



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.135 - MS (2016/0128647-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FERNANDO SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : KAROLINE ALVES CREPALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, pois destacou o *modus operandi* e a existência de condenação anterior.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.135 - MS (2016/0128647-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : FERNANDO SILVA DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : KAROLINE ALVES CREPALDI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDO SILVA DE ALMEIDA estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**, que denegou o HC n. 1402192-52.2016.8.12.0000.

Consta nos autos que o Magistrado, ao receber a denúncia, **decretou a prisão preventiva do recorrente e de mais dois acusados em 21/10/15** (fls. 348-353), pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 70, todos do CP. O pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido às fls. 345-346 e **a prisão se efetivou em 28/4/2016**.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus, o qual foi denegado pela Corte local.

Neste recurso, alega a defesa que "não acompanhou o reconhecimento na fase policial, podendo este estar eivado de vícios; e tal reconhecimento está sendo usado para constranger a liberdade do paciente, ao cercear um de seus bens mais valiosos, o direito de liberdade" (fl. 4). Assere que o decreto foi baseado, precipuamente, no referido reconhecimento, apesar de a suposta participação do recorrente haver sido afastada por um dos corréus. Sustenta, ainda, que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, destacando as condições favoráveis do réu.

Requer, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente, para que este possa responder em liberdade, sem arbitramento de fiança, à ação penal em questão.

Indeferida a liminar (fls. 254-257) e prestadas as informações (fls. 265-320, 322-324 e 342-353), foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 328-335).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo* e conforme informações obtidas pela serventuária Edilane, da 1ª Vara Criminal da Comarca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Dourados–MS, em 20/6/2016, (telefone 67-3902-1761), verifica-se que o réu – citado pessoalmente em 24/11/2015 – teve a prisão efetivada em 28/4/2016 e que a audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 12/7/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.135 - MS (2016/0128647-9) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, pois destacou o *modus operandi* e a existência de condenação anterior.

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente no recebimento da denúncia, sob os seguintes fundamentos:

Seguindo, decreto a prisão preventiva de Fernando Silva de Almeida, Ériton Lopes e Estevão Elliott Leonel.

Para a decretação dessa espécie de custódia cautelar, deverão estar necessariamente presentes os requisitos, os quais, na precisa lição de Julio Fabbrini Mirabete¹ se bipartem em pressupostos e fundamentos.

Os pressupostos, caracterizadores do *fumus comissi delicti* (fumaça do cometimento do delito), são traduzidos pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Já os fundamentos, os quais indicam o *periculum libertatis* (perigo em liberdade), são, segundo o art. 312 do CPP: 1) garantia da ordem pública; 2) garantia da ordem econômica; 3) aplicação da lei penal e 4) conveniência da instrução criminal.

Os pressupostos do *fumus comissi delicti* estão presentes no caso em apreço, pois há prova inequívoca da existência do crime, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante delito, estampando a materialidade delitiva, com previsão de pena máxima em abstrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior a quatro anos, bem como indícios veementes da autoria, consoante relatos até o momento coletados.

Os fundamentos necessários à custódia cautelar são aqueles que indicam o *periculum libertatis*, com previsão legal no art. 312 do CPP.

Com efeito, exsurge dos elementos de informação até o momento coletados, o prévio liame subjetivo entre os acusados para o cometimento da subtração, e a forma truculenta empregada para o êxito do crime. De acordo com as vítimas, as ameaças foram feitas utilizando-se uma arma de fogo, impingindo graves ameaças às vítimas para que não reagissem ao assalto, além de mantê-las segregadas em um dos cômodos do imóvel.

As inúmeras ação penais ajuizadas em face dos acusados, alguns já transitadas em julgado em face de todos eles, conforme se extrai de consulta ao SAJ, também aponta para a necessidade da segregação cautelar, para a preservação da ordem pública e da paz social. É que não sendo os denunciados iniciantes na seara criminosa, reputa-se como absolutamente inócua aos fins a que se destinam a aplicação de qualquer outra medida cautelar que não a prisão preventiva.

Portanto, em vista dos requisitos de necessidade e adequação que norteiam a prisão e aplicação das medidas cautelares, estampados no art. 282 do CPP, **resta clara a presença dos pressupostos necessários à privação da liberdade, destacando-se a necessidade de evitar a prática de novas infrações penais com a manutenção da ordem pública (art. 312), esclarecendo que a aplicação de pena em condenações anteriores não surtiu um dos efeitos desejados, que é a ressocialização, de tal sorte que lícito se concluir que evidente assaques à ordem pública decorreria da manutenção dos acusados em liberdade**, não sendo no caso em tela adequadas a aplicação de medidas substitutivas ao encarceramento, observando-se a necessidade e adequação estampados respectivamente nos incisos I e II do art. 282 do CPP.

Não se trata de alicerçar o decreto em periculosidade meramente presumida, tampouco em argumentos abstratos e genéricos, mas sim, em dados concretos, que emergem dos elementos de convicção até agora reunidos, não se podendo ignorar, além disso, que no conceito de ordem pública também se insere a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local, consoante análise revelada sobretudo pelas máximas da experiência.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais razões, recebo a denúncia e decreto a prisão preventiva dos acusados Fernando Silva de Almeida, Ériton Lopes e Estevão Eliott Leonel, o que faço como garantia da ordem pública, consoante artigo 312 do Código de Processo Penal. (fls. 348-353, destaquei).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade**, pois destacou que "as ameaças foram feitas utilizando-se uma arma de fogo, impingindo graves ameaças às vítimas para que não reagissem ao assalto, além de mantê-las segregadas em um dos cômodos do imóvel". Ressaltou, ainda, que "[a]s **inúmeras ações penais ajuizadas em face dos acusados, alguns já transitadas em julgado em face de todos eles**, conforme se extrai de consulta ao SAJ, também aponta[m] para a necessidade da segregação cautelar, para a preservação da ordem pública e da paz social" (*sic*)(fl. 350).

Ilustrativamente:

[...]

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão a reiteração delitiva do ora recorrente, que ostenta condenação anterior por tráfico de drogas.**
2. Em relação ao pedido de arbitramento dos honorários para o defensor dativo, o entendimento consolidado desta Corte, à luz da essência do instituto do writ, apregoa que não cabe o habeas corpus quando a situação em foco não revela a possibilidade de afetação do *jus deambulandi*.
3. Recurso a que se nega provimento. **(RHC n. 70.160/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 10/6/2016)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0128647-9

RHC 71.135 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016438920148120002 0005642-16.2015.8.12.0002 00068715520088120002
00106723220158120002 00434879520098120001 14021925220168120000
1402192522016812000050000 15192015 56421620158120002

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : KAROLINE ALVES CREPALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : ERITON LOPES
CORRÉU : ESTEVÃO ELIOTT LEONEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.